



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000520/2007-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.388 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2014
Assunto DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ELETROMECAÂNICA DYNA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ELETROMECCÂNICA DYNA SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 14ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, Acórdão nº 16-18.606/2008, às fls. 73/80, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, com fulcro no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II e §§ 13 a 17, do RPS, por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos por estabelecimento, em relação ao período de 01/1997 a 12/2002, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 10/12, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/10/2007, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor consignado na folha de rosto da autuação, calculada com base nos artigos 283, inciso II, alínea “a”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a autoridade lançadora constatou que a contribuinte *deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias a que está sujeita, na medida em que, no curso da ação fiscal, não logrou êxito em apontar, dentre as contas típicas de sua contabilidade, parte do pro labore enviado mensalmente para o Diretor Giovani Arippol, residente na Suíça, valor que fora objeto de lançamento de obrigações principais nos autos da NFLD nº 37.014.208-0.*

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 86/99, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN, o que se vislumbra no caso vertente.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo, contrapõe-se ao presente lançamento, suscitando que a ajuda de custo que não consta em título próprios da contabilidade da contribuinte, *apesar de ser objeto de contrato, nem sempre foi remetida ao referido diretor no exterior, tendo em vista que o próprio diretor abriu mão de recebê-la, e em razão disso, não houve na contabilidade nenhum lançamento nesse sentido*, fato que fora devidamente explicitado à época da ação fiscal, mas desconsiderado pela autoridade lançadora.

Defende que a referida “Ajuda de Custo” representa uma verba indenizatória paga em razão de despesas extraordinárias realizadas no desenvolvimento de determinada

Processo nº 16095.000520/2007-25
Resolução nº **2401-000.388**

S2-C4T1
Fl. 104

atividade, para ressarcimento de eventuais gastos, não devendo ser incluída no conceito de remuneração, como restará demonstrado nos autos do processo principal, objeto da NFLD nº 37.014.208-0.

Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

Ressalta o direito da contribuinte de requerer a realização de perícia, diligência ou apresentação de documentos, ou seja, de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, sendo defeso à autoridade fazendária cercear-lhe aludida garantia constitucional, sob pena de nulidade do procedimento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Processo nº 16095.000520/2007-25
Resolução nº **2401-000.388**

S2-C4T1
Fl. 106

previdenciárias incidentes sobre a verba ora tributada, Ajuda de Custo, a qual deixou de ser contabilizada em títulos próprios da contabilidade da contribuinte, razão da presente autuação, consoante restou devidamente explicitado no Relatório Fiscal.

Observe-se, que somente após o julgamento da respectiva NFLD, onde fora lançada as contribuições previdenciárias incidentes sobre a rubrica em epígrafe, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, ter deixado a contribuinte de registrar em sua contabilidade aqueles fatos geradores, na forma que a legislação exige.

Dessa forma, existindo tal notificação, essa, por guardar íntima relação de causa e efeito com a presente autuação, deverá ser julgada primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento.

Nesse diapasão, **VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, sobrestando o exame meritório do presente Auto de Infração, para que a fiscalização informe o andamento da NFLD nº 37.014.208-0, face o nexo de causa e efeito que os vincula.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.